



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a circulação de bicicletas e motocicletas elétricas em Paraty e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a circulação de bicicletas e motocicletas elétricas em Paraty e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei

Art. 1º

Esta Lei regulamenta a circulação de bicicletas e motocicletas elétricas no município de Paraty.

Art. 2º

É permitida a circulação de bicicletas elétricas em ciclovias e ciclofaixas, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - Possuam sistema de pedal assistido, acionando o motor somente quando o condutor pedalar;
- II - Alcancem velocidade máxima de 20 km/h;
- III - Tenham potência nominal máxima de até 350 W;
- IV - Sejam equipadas com:
 - a) Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
 - b) Campainha ou buzina;
 - c) Pneus em condições seguras;
 - d) Pedais funcionais.

Art. 3º

É proibida a circulação de ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos em ciclovias e ciclofaixas.

Parágrafo único. A definição desses veículos cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 4º

Na ausência de ciclovias ou ciclofaixas, a circulação de bicicletas elétricas deve seguir as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT):

- I - As bicicletas e motocicletas elétricas devem trafegar nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido dos veículos automotores, conforme o Art. 58 do CTB;
- II - Quando houver acostamento, as bicicletas e motocicletas elétricas deverão utilizá-lo, conforme regulamentação do DNIT e CTB;
- III - É proibida a circulação de bicicletas e motocicletas elétricas nas calçadas, exceto quando autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão competente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



IV - Os ciclistas devem utilizar os equipamentos de segurança obrigatórios e respeitar as normas de circulação e conduta estabelecidas pelo CTB.

Art. 5º

O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo medidas complementares para sua efetiva implementação.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de março de 2025

Eric da Silva Porto

Vereador – Autor

Republicanos

JUSTIFICATIVA

O município de Paraty tem registrado um crescimento significativo no uso de bicicletas e motocicletas elétricas como meio de transporte alternativo. No entanto, a ausência de regulamentação específica tem gerado problemas na mobilidade urbana, colocando em risco tanto os condutores desses veículos quanto pedestres e motoristas.

Muitos usuários de bicicletas e motocicletas elétricas transitam em alta velocidade, circulando entre veículos automotores e sem o devido entendimento das normas de trânsito. Além disso, a utilização de equipamentos inadequados e a falta de sinalização tornam o tráfego ainda mais perigoso, aumentando o risco de acidentes.

Diante desse cenário, a presente Lei busca estabelecer regras claras para a circulação segura das bicicletas e motocicletas elétricas, garantindo que esses veículos sejam utilizados de forma responsável e integrada ao trânsito da cidade. A regulamentação também segue as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), assegurando que, na ausência de ciclovias, os ciclistas sigam normas apropriadas para sua segurança.

Com essa medida, busca-se reduzir conflitos no trânsito, evitar acidentes e assegurar que a bicicleta elétrica continue sendo uma opção viável e segura de mobilidade sustentável para os moradores e visitantes de Paraty.

Sala das Sessões, 20 de março de 2025.

Eric Porto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Eric da Silva Porto
Vereador(a)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300360035003900340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Eric da Silva Porto** em **20/03/2025 11:48**

Checksum: **9F06C8E45DC0A8D2B1DA556E16049B230D2AF0CB47FE8B7604F15929FE32B462**